



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 87/2025

Pregão Eletrônico nº 25/2025

ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob nº 20.212.617/0001-88, com sede à Rua Dom Hugo nº 1.029, centro, Machado/MG, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do item **13.7, letra P**, do edital em referência, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO ITEM EDITALÍCIO IMPUGNADO

O edital em seu item **13.7 – Da Regularidade Fiscal, Trabalhista, Econômica-Financeira e Qualificação Técnica**, exige, em sua alínea **P**:

“Registro ou inscrição da empresa e/ou de seus profissionais junto ao Conselho ou Federação Esportiva competente, quando aplicável à modalidade.”

II – DA ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência acima afronta a legislação vigente e os princípios que norteiam as licitações, conforme passa-se a demonstrar:

1. Violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No âmbito das licitações, a **Lei 14.133/2021** prevê, em seu art. 67, que a **qualificação técnica** deve ser comprovada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Alexandre dos Santos Rodrigues de Souza – ME

CNPJ 20.212.617/0001-88

Rua Dom Hugo, 1029 - Centro - Machado-MG - CEP 37750-000 - Tel.: (35) 99950-2300

asrs.alexandre@gmail.com / alexandre.ef@hotmail.com



Em nenhum momento a lei prevê a obrigatoriedade de registro em Conselhos ou Federações Esportivas como requisito de habilitação.

Logo, a exigência carece de amparo legal, configurando inovação indevida ao rol taxativo de documentos que podem ser requeridos.

2. Restrição indevida à competitividade

O princípio da competitividade é basilar nas contratações públicas, estando expresso no **art. 37, XXI, da Constituição Federal** e no **art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021**.

Ao exigir registro em Conselho ou Federação Esportiva, o edital restringe injustificadamente a participação de empresas, beneficiando apenas aquelas que, porventura, possuam tal vínculo, sem que isso seja determinante para a execução do objeto licitado.

Tal prática viola o princípio da isonomia entre os licitantes e compromete a ampla participação no certame, o que pode acarretar até mesmo a nulidade do procedimento.

3. Inadequação da exigência ao objeto da contratação

O registro em Conselhos ou Federações Esportivas, além de não estar previsto na legislação como requisito de habilitação, **não possui pertinência direta e necessária com a execução do objeto licitado**.

A comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados, relatórios ou certidões que demonstrem a aptidão da empresa para a execução dos serviços, conforme estabelece o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, condicionar a participação ao registro em entidade de classe privada ou federação, cuja natureza é meramente associativa, é medida desproporcional e descabida.

4. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que **exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado**, não podendo constituir barreiras desnecessárias à competitividade.

Nesse sentido:

- **TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:** “A Administração deve exigir dos licitantes apenas documentação estritamente necessária e pertinente ao objeto da licitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.”



- TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: “É vedada a imposição de condições de habilitação não previstas em lei ou que não guardem relação direta com o objeto licitado.”

Portanto, exigir o referido registro é medida abusiva e ilegal.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, com a conseqüente **retirada do item 13.7, alínea P, do edital**, por se tratar de exigência sem amparo legal, restritiva e desnecessária ao objeto da contratação;
2. Subsidiariamente, caso não seja excluído, que conste expressamente no edital que o referido requisito **não constitui condição obrigatória de habilitação**, mas mera faculdade para empresas que eventualmente possuam tal registro.

IV – CONCLUSÃO

A manutenção da exigência ora impugnada implica em violação aos princípios da **legalidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia**, além de afrontar dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Por essas razões, a suplicante confia no deferimento da presente impugnação, com a devida correção do edital, em atenção ao interesse público e à lisura do procedimento licitatório.

Machado/MG, 28 de agosto de 2025.

ALEXANDRE DOS SANTOS
RODRIGUES DE SOUZA

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DOS SANTOS
RODRIGUES DE SOUZA
Dados: 2025.08.28 11:27:37 -03'00'

ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA – ME

CNPJ 20.212.617/0001-88

Alexandre dos Santos Rodrigues de Souza – ME
CNPJ 20.212.617/0001-88

Rua Dom Hugo, 1029 - Centro - Machado-MG - CEP 37750-000 - Tel.: (35) 99950-2300
asrs.alexandre@gmail.com / alexandre.ef@hotmail.com



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Antônio Pedro Mendes, 225 – Centro – Elói Mendes – MG –
CEP: 37.110-000 – CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000
www.eloimendes.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 87/2025
Pregão Eletrônico nº 25/2025

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

Analisados os autos do processo em epígrafe e considerando a publicação do edital referente ao certame cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA NAS MODALIDADES DE BASQUETEBOL FUTEBOL SOCIETY, FUTSAL E VOLEI, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇOS.”

A empresa ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.212.617/0001-88, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação ao edital. Ressalta-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerada tempestiva.

A empresa impugnante requer:

- A retirada do item 13.7, alínea P do edital, sob o argumento de que tal exigência restringiria de forma injustificada a participação de empresas no certame, beneficiando apenas aquelas que possuem tal vínculo.

O edital estabelece, como condição para participação, a exigência de registro em Conselho ou Federação Esportiva. No entanto, tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a jurisprudência do TCU indicam que os requisitos de habilitação devem guardar relação direta e proporcional com o objeto da licitação.

No caso em análise, a exigência de vínculo com Conselho ou Federação Esportiva não possui relação direta e necessária com a execução do objeto contratual. Tal condição impõe restrição desproporcional à competitividade, favorecendo empresas previamente filiadas e limitando a ampla participação no certame. Um vez que as partidas a serem arbitradas integram competições de caráter amador, não se enquadrando no contexto de atividades profissionais e oficiais.

Essa exigência contraria os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As demais exigências constantes das cláusulas **13.6 (Habilitação Jurídica)** e **13.7 (Da Regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômica-Financeira)** do edital permanecem inalteradas, suprimindo-se apenas a alínea ‘P’ (Qualificação Técnica).

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação e, em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica, que integra esta decisão, opina-se pelo deferimento parcial.

Ademais, considerando o deferimento parcial da impugnação, os autos são remetidos ao Chefe do Executivo para reexame, caso necessário.

Elói Mendes, 01 de setembro de 2025.

NADINE MENDES DE OLIVEIRA:12061461689
689

Assinado de forma digital por NADINE MENDES DE OLIVEIRA:12061461689
Dados: 2025.09.01 11:31:46 -03'00'

NADINE MENDES MORAIS DE OLIVEIRA

Pregoeira Municipal



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Antônio Pedro Mendes, 225 – Centro – Elói Mendes – MG –
CEP: 37.110-000 – CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000
www.eloimendes.mg.gov.br

PARECER À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2025

Interessado: Alexandre dos Santos Rodrigues de Souza

Objeto: Impugnação ao Edital nº 32/2025

Assunto: Análise dos fundamentos da impugnação

I – RELATÓRIO

O impugnante apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 32/2025, alegando:

- Irregularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica**, em desconformidade com o item 13.7, alínea “p” do edital;
- Restrição indevida à competitividade**, em razão da exigência de registro no Conselho ou Federação Esportiva, sob o argumento de que tal exigência restringiria de forma injustificada a participação de empresas no certame, beneficiando apenas aquelas que possuem tal vínculo.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

- Quanto à alegação de irregularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica (item 13.7, alínea “p”):**

Verifica-se que o item 13.7 do edital dispõe sobre as condições de habilitação, em especial no tocante às comprovações fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e de qualificação técnica. As exigências constantes no edital encontram respaldo nos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se constata irregularidade nas exigências, uma vez que o edital apenas reproduz requisitos legalmente previstos. Dessa forma, o primeiro argumento não procede.

- Quanto à alegação de restrição indevida à competitividade pela exigência de registro em Conselho ou Federação Esportiva:**



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Antônio Pedro Mendes, 225 – Centro – Elói Mendes – MG –
CEP: 37.110-000 – CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000
www.eloimendes.mg.gov.br

O edital exige, como condição de participação, o registro em Conselho ou Federação Esportiva. Todavia, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU orientam que os requisitos de habilitação devem estar diretamente relacionados e proporcionais ao objeto da licitação (art. 67, §1º).

No presente caso, a exigência de vínculo com Conselho ou Federação Esportiva não guarda relação direta e necessária com a execução do objeto contratual. Tal requisito cria uma limitação excessiva à competitividade, privilegiando empresas previamente filiadas e restringindo a ampla participação, o que viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 37, XXI da CF e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o argumento merece acolhida, reconhecendo-se a parcial procedência da impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **procedência parcial da impugnação**, nos seguintes termos:

- **Improcedência** quanto ao primeiro argumento, relativo a irregularidades fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e de qualificação técnica, visto que as exigências constantes do edital encontram amparo legal.
- **Procedência** quanto ao segundo argumento, para que seja suprimida a exigência de registro em Conselho ou Federação Esportiva, por se tratar de requisito que restringe indevidamente a competitividade e não guarda proporcionalidade com o objeto da licitação.

Elói Mend, 29 de agosto de 2025.

Juliano César Goulart
CPF 009.186.006-77 - OAB 94.903
Advogado



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Antônio Pedro Mendes, 225 – Centro – Elói Mendes – MG –
CEP: 37.110-000 – CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000
www.eloimendes.mg.gov.br

DESPACHO

Processo Licitatório nº 87/2025
Pregão Eletrônico nº 25/2025

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa interessada, questionando a exigência de vínculo com Conselho ou Federação Esportiva, prevista como condição de habilitação no edital em referência.

Após análise, mantém-se a decisão anteriormente proferida, opinando-se pelo deferimento parcial do pedido, por entender-se que a exigência questionada impõe restrição desproporcional à competitividade, em desacordo com os princípios da isonomia e da legalidade, acompanhando integralmente o parecer jurídico exarado nos autos.

Ressalvada a exclusão da alínea 'P', permanecem válidas e inalteradas todas as demais disposições constantes das cláusulas 13.6 e 13.7 do edital.

Publique-se. Intime-se.

Elói Mendes, 01 de setembro de 2025.

NATAL
DONIZETTI
CADORINI:00177
643862

Assinado de forma digital
por NATAL DONIZETTI
CADORINI:00177643862
Dados: 2025.09.02
10:18:56 -03'00'

NATAL DONIZETTI CADORINI

PREFEITO MUNICIPAL